



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 150, DE 2001 (DO SR. ARTHUR VIRGÍLIO NETO)

Altera os artigos 184 e 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63, DE 2000)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 184 e 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio de cédulas. (NR)

(...)

Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula imprensa, recolhida em urna à vista do Plenário para eleição do Presidente e demais membros da Mesa, do Presidente e Vice-Presidente de Comissão Permanente, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional, dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho da República, e nas demais eleições. (NR)"

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução que ora apresento objetiva pôr fim ao voto secreto na Câmara dos Deputados, ressalvando apenas as eleições, realizadas por meio de cédulas, para Presidente e demais membros da Mesa, Presidente e Vice-Presidente de Comissão Permanente, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional e dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho da República.

Indubitavelmente a figura do voto secreto não foi criada para as deliberações a serem tomadas nas Casas Legislativas.

O eleitor escolhe seu representante e quer saber como ele atua. Para isto é indispensável que seu voto seja aberto. Afinal, apesar de o representante ter a liberdade de agir desta ou daquela forma, o eleitor pode julgar se aquele parlamentar realmente o representa ou não.

Na verdade, o voto secreto melhor se coaduna com eleições, quando é adequado, conveniente e necessário que o eleitor tenha liberdade e independência no exercício de seu direito de escolha. No mais, o voto secreto em nada contribui para o bom exercício do mandato popular, que se deve pautar sobretudo na transparência e na lealdade.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em *02* de *Maio* de 2001.


Deputado **ARTHUR VIRGÍLIO NETO**



**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES
.....

CAPÍTULO XIII
DA VOTAÇÃO
.....

Seção II
Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 184. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas.

Parágrafo único. Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro processo.
.....

Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:



I - deliberação, durante o estado de sítio, sobre a suspensão de imunidades de Deputado, nas condições previstas no § 7º do art. 53 da Constituição Federal;

II - por decisão do Plenário, a requerimento de um décimo dos membros da Casa ou de Líderes que representem esse número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia.

Inciso alterado pela Resolução nº 22, de 1992.

§ 1º A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do Plenário:

I - quando o sistema eletrônico de votação não estiver funcionando;

II - no caso de pronunciamento sobre a perda do mandato de Deputado ou de suspensão das imunidades constitucionais dos membros da Casa durante o estado de sítio;

III - para eleição do Presidente e demais membros da Mesa, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissão Permanente, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional, dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho da República, e nas demais eleições.

§ 2º Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I - recursos sobre questão de ordem;

II - projeto de lei periódica;

III - proposição que vise à alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão de favores, privilégios ou isenções e qualquer das matérias compreendidas nos incisos I, II, IV, VI, VII, XI, XII e XVII do art. 21 e incisos IV, VII, X, XII e XV do art. 22 da Constituição Federal;

IV - autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

**Inciso acrescentado pela Resolução nº 22, de 1992.*

.....
.....